



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 228/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003512/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311580

RECORRENTE: REGINA ALIMENTOS S.A.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a Sefaz arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviços no exercício de 2002.Montante de R\$20.252.177,01.Contribuinte Revel. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega não estar obrigado a possuir os arquivos a época da autuação. Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A segunda câmara confirma decisão de primeira instancia de procedência da autuação, por unanimidade de votos.

RELATORIO

A presente autuação trata de deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter a Sefaz arquivo

magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços no exercício de 2002. Montante de R\$20.252.177,01 (vinte milhões duzentos e cinquenta e dois mil cento e setenta e sete reais e um centavo). Contribuinte Revel. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega não estar obrigado a possuir os arquivos a época da autuação. Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A segunda câmara confirma decisão de primeira instância de procedência da autuação, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão o contribuinte. A época da autuação o mesmo já era obrigado a fornecer a Sefaz os arquivos magnéticos, bem como já havia a penalidade imposta pelo dispositivo legal, ressaltando que o decreto 26.187/01 alegado pelo Contribuinte, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de "uso" de processamento eletrônico de dados, seus respectivos prazos estavam vinculados somente ao faturamento da empresa e não a remessa destes a Sefaz. A obrigação imposta pela legislação tributária não foi cumprida no tempo devido, devendo o presente Auto de infração ser julgado procedente, não havendo reforma da decisão monocrática e seguindo o demonstrativo de multa de 1% do valor total das saídas do período. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência da autuação, nos termos deste Relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

MULTA

R\$202.521,77

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente REGINA ALIMENTOS S.A. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe



RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

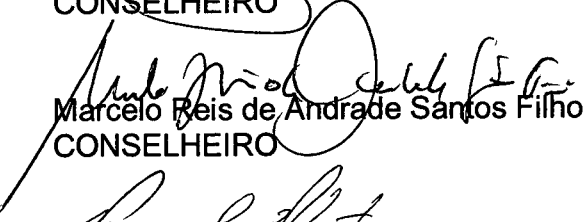

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

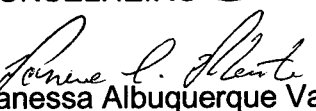

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO